# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 358223/24 |
| ASSUNTO: | DENÚNCIA |
| ENTIDADE: | MUNICIPIO DE CIANORTE |
| INTERESSADO: | ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, ILUMINACAO PUBLICA CIANORTE LTDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROBERTO PAZINATO JUNIOR |
| ADVOGADO / PROCURADOR | MATHEUS HENRIQUE CORREA FERREIRA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO |

**ACÓRDÃO Nº 928/25 - Tribunal Pleno**

Denúncia. Município de Cianorte. Alienação de bens reversíveis. Previsão contratual. Improcedência.

## I. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia formulada por **ANDRÉ LUIZ VIEIRA BERDUOSO**[1] em face do prefeito de Cianorte, Marco Antonio Franzato, do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Roberto Pazinato Junior, e da empresa concessionária Iluminação Pública de Cianorte Ltda., em que se alega irregularidades na comercialização de materiais do município para sistema de iluminação pública.

À peça 2, o **DENUNCIANTE** indicou, em suma, que aproximadamente 640 (seiscentos e quarenta) conjuntos de iluminação foram substituídos como parte de uma Parceria Público-Privada (PPP) para modernizar a rede de iluminação pública do município; que, no mês de abril de 2024, foi observado um veículo carregando uma grande quantidade de materiais provenientes desse contrato de concessão; que há relatos de que esses materiais estão sendo vendidos irregularmente em cidade do Estado do Paraná; que esses materiais retirados — incluindo braços de luminárias e luminárias inteiras — pertencem ao município e foram adquiridos com recursos públicos; que a venda desses materiais deveria ser precedida de um processo licitatório público; que a conduta dos

[1] **DENUNCIANTE**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FCN5

envolvidos constitui crime de peculato e improbidade administrativa, além de violar normas legais relacionadas à alienação de bens públicos; que o art. 76 da Lei Federal n.º 14.133/2021[2] prevê que a alienação de bens da Administração Pública deve ser precedida de uma justificativa de interesse público e avaliação prévia; que inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal[3] estabelece que alienações — como a venda de materiais retirados da rede de iluminação — precisam ser contratadas por meio de processo licitatório; que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve tomar as medidas necessárias para investigar os fatos narrados, com as devidas responsabilizações pelos atos cometidos e pela obtenção de vantagens indevidas. Acompanham a Denúncia documentos pessoais, croquis, fotos, termo aditivo referente à parceria público-privada para os serviços de iluminação pública, publicações oficiais e documentos relacionados à licitação pública e à pessoa jurídica denunciada.

Por meio do Despacho n.º 652/24 - GCFSC (peça 4), recebi a Denúncia e encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação das partes interessadas.

Às peças 14 e 15, o denunciado Poder Executivo Municipal de Cianorte, por meio do prefeito e do secretário municipal de obras e serviços públicos, refutou as alegações de irregularidades feitas na presente Denúncia, afirmando que todas as ações relacionadas à alienação dos materiais de iluminação pública foram realizadas em conformidade com os contratos firmados e com a legislação vigente. Em resumo, alegou que o prefeito Marco Antonio Franzato, desde o início do seu mandato, sempre agiu com boa-fé, baseando-se no princípio da moralidade

---

[2] **Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)
II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

[3] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FCN5

administrativa; que, por meio da Dispensa de Licitação n.º 29/2022 (peça 16), foi contratada a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) para realizar estudos de modernização da iluminação pública, resultando no Contrato Administrativo n.º 233/2022 (peça 17); que o contrato de concessão para a modernização da iluminação pública, formalizado pela Concorrência Pública n.º 2/2023 (peças 18 a 22), previa a permissão para a exploração de fontes de receitas alternativas, incluindo a alienação de bens reversíveis; que os materiais retirados durante a modernização da iluminação pública foram classificados como 'bens reversíveis', o que permite sua alienação, desde que acompanhada de substituição imediata dos bens alienados, conforme previsto na cláusula 8.9 do Contrato de Concessão Administrativa n.º 694/2023 (peça 22, fl. 16); que embora os bens tenham sido alienados, o contrato não estabeleceu um prazo específico para o repasse dos 30% (trinta por cento) das receitas provenientes dessa alienação aos cofres públicos; que, atualmente, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos está analisando a melhor forma de efetuar esse repasse; que, diante da argumentação apresentada, deve ser julgada improcedente a Denúncia, uma vez que todas as ações do município foram realizadas em conformidade com o contrato e não houve prática de atos criminosos ou improbidade administrativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4893/24 - CGM, peça 35) apontou que o Contrato de Concessão Administrativa n.º 694/2023 (peça 22, fl. 16) continha cláusulas detalhando os bens reversíveis, como luminárias, braços com ferragens e outros componentes; que o item 8.9 do contrato permitia à concessionária alienar, transferir ou descartar os bens reversíveis, mediante autorização prévia do município, e previa o compartilhamento das receitas da venda dos bens com a municipalidade, na proporção de 30% (trinta por cento); que foram apresentadas tabelas com detalhes das vendas realizadas dos equipamentos substituídos, incluindo valores, destinatários e notas fiscais; e que, contudo, não foi encontrada documentação que comprove o repasse dos 30% (trinta por cento) referentes à alienação dos bens ao município. Assim, manifestou-se pela (**a**) improcedência da denúncia em relação à ilicitude da alienação dos bens, em virtude da previsão contratual e da autorização da administração municipal; e, diante da responsabilidade do Poder Executivo Municipal em realizar o controle e a cobrança

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FCN5

das receitas decorrentes da venda dos bens reversíveis, posicionou-se pela (**b**) expedição de determinação ao município para que apresente documentação comprovando que as quantias referentes à alienação dos bens reversíveis do Contrato de Concessão Administrativa n.º 694/2023 (peça 22, fl. 16) estão sendo devidamente cobradas e repassadas pela concessionária, uma vez que a ausência desse repasse caracteriza dano ao Erário Municipal e deverá resultar na imposição de sanções administrativas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 976/24 - 6PC, peça 36) corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e se manifestou pela improcedência da denúncia em relação à ilicitude da alienação dos bens, em face da previsão contratual e da autorização municipal, destacando a necessidade de expedir uma determinação à municipalidade para que apresente documentação comprovando que os valores provenientes da alienação dos bens reversíveis estão sendo efetivamente cobrados e repassados pela concessionária, sob pena de responsabilização dos gestores por eventuais danos causados aos cofres públicos.

Por meio do Despacho n.º 1442/24 - GCFSC (peça 37), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse com a intimação do Poder Executivo Municipal para que se manifestassem acerca do recebimento dos valores referentes a alienação dos bens reversíveis do Contrato de Concessão Administrativa n.º 694/2023.

Às peças 41 a 48, o Município de Cianorte apresentou defesa e documentação para comprovar o regular recebimento dos valores devidos pela Iluminação Pública Cianorte Ltda., tais como notas fiscais, extrato da conta bancária do município, comprovante de transferência, e-mails e o memorando n.º 326/2024 da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Por fim, requereu a improcedência da presente Denúncia.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução n.º 154/25 - CGM, peça 49) manteve seu opinativo pela improcedência da presente Denúncia, concluindo que a alienação dos bens reversíveis pela concessionária Iluminação Pública Cianorte Ltda. encontra respaldo contratual, conforme previsto no Contrato

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FCN5

n.º 694/2023, especialmente na cláusula 8.9; que os bens alienados (braços de luminárias, luminárias, entre outros) estão descritos como bens reversíveis nos Anexos I e XVI do contrato; que, inicialmente, não havia sido comprovado o repasse da cota de 30% (trinta por cento) ao Município de Cianorte, conforme exigido contratualmente; que, após diligência determinada no Despacho n.º 1442/24 - GCFSC, o município comprovou a efetiva cobrança e o recebimento do valor correspondente a R$ 23.015,01 (vinte e três mil quinze reais e um centavo), equivalente a 30% (trinta por cento) do total de R$ 76.716,71 (setenta e seis mil setecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) oriundos da venda dos bens reversíveis; que foram apresentados o inventário, as notas fiscais e o comprovante de depósito na conta bancária do município; que, diante disso, tornou-se desnecessária a expedição de determinação; e que, alternativamente, é oportuna a emissão de recomendação ao Município de Cianorte para que mantenha o controle e a fiscalização de retirada e alienação dos bens reversíveis, garantindo o repasse das receitas devidas ao erário municipal.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 229/25 - 6PC, peça 50) concordou com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Denúncia trata sobre a suposta venda ilegal de bens reversíveis oriundos do Contrato de Concessão Administrativo n.º 694/2023, tendo sido comercializados em torno de 640 (seiscentos e quarenta) conjuntos de iluminação (luminárias, braços, entre outros diversos materiais) por parte da empresa concessionária.

No entanto, não há nenhuma irregularidade na comercialização de tais bens.

Segundo define o jurista Floriano de Azevedo Marques Neto, bens reversíveis são aqueles "*Assumidos ou que venham a ser adquiridos pela concessionária para ampliação ou melhoria do serviço ou ainda para substituir bens*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FCN5

*transferidos pelo poder concedente que cheguem ao fim de sua vida útil, como serve de exemplo uma turbina de uma usina geradora de energia.*".[4]

A Lei Federal n.º 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão, em seu art. 23, X[5], traz que as informações sobre os bens reversíveis são clausulas essenciais do contrato de concessão.

Sendo assim, o Contrato de Concessão Administrativo n.º 694/2023, em sua cláusula 8.9[6], autoriza a Concessionária alienar, substituir, descartar ou transferir a posse dos bens reversíveis.

> **8.9.** É permitida a alienação, substituição, descarte ou transferência de posse dos BENS REVERSÍVEIS desde que a CONCESSIONÁRIA proceda à sua imediata substituição, nas condições previstas no CONTRATO e nos ANEXOS do EDITAL.
>
> **8.9.1.** A eventual alienação de BENS REVERSÍVEIS de que trata a Subcláusula acima poderá ser realizada pela CONCESSIONÁRIA, mediante anuência prévia, por meio de competente ato administrativo emanado pelo PODER CONCEDENTE, tendo por objeto a decretação de inservibilidade, ou a autorização de desvinculação de determinado BEM REVERSÍVEL do acervo patrimonial do PODER CONCEDENTE, nos termos da legislação vigente.
>
> **8.9.2.** As receitas brutas decorrentes da eventual alienação de BENS REVERSÍVEIS serão consideradas receitas acessórias e compartilhadas entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, na proporção de 30% (trinta por cento) da receita bruta apurada com a alienação, em favor do PODER CONCEDENTE.

Logo, a comercialização dos bens reversíveis é válida, desde que haja a substituição dos bens e o pagamento da porcentagem de 30% (trinta porcento) da receita apurada das vendas.

A empresa Concessionária, à peça 31, apresentou provas comprovando a substituição dos bens[7], além de terem apresentado planilha com os bens comercializados e suas notas fiscais.

---

[4] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Bens Públicos. Função social e exploração econômica. O regime jurídico das utilidades públicas.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.
[5] **Art. 23**. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: (...)
X - aos bens reversíveis;
[6] Peça 22, fl. 16.
[7] Peça 31, fls. 9 e 10.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FCN5

Por sua vez, o ente municipal, às peças 43 a 48, apresentou documentos demonstrando o recebimento do valor decorrente da alienação dos bens.

Sendo assim, em decorrência da inexistência de ilegalidade na venda de tais bens, em consonância com os entendimentos técnicos uniformes, entendo pela improcedência do feito.

## III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Denúncia.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito, em observância ao art. 168, VII, da norma regimental[9].

## VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **IMPROCEDENTE** esta Denúncia;

[8] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[9] **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FCN5

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito, em observância ao art. 168, VII, da norma regimental[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

[10] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
[11] **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FCN5